



Edição nº 44 – Ano 2020

09/06/2020

16/06/2020

6ª Sessão do Plenário do CNMP por Videoconferência – 09/06/2020 e 16/06/2020

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação Disciplinar nº 1.00363/2019-90 (Recurso Interno) – Rel. Sandra Krieger

Até o fechamento desta edição não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, diante de questão de ordem suscitada pelo Presidente em exercício, decidiu, por unanimidade, ser atribuição do Relator do Recurso Interno a lavratura da Portaria de instauração do processo administrativo disciplinar. No mérito, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Interno para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do membro recorrido, nos termos do voto da Relatora.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00857/2019-47 - Rel. Sebastião Caixeta

QUESTÃO DE ORDEM. EXCLUSÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE PAD. CONSELHEIRO RELATOR DO PROCEDIMENTO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA REGRA CONSTANTE DO ART. 77, § 5º, DO RICNMP. IMPARCIALIDADE NA COLHEITA DE PROVAS. NECESSIDADE DE FIGURAS DIVERSAS NA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. I – Trata-se de questão de ordem para que este Colegiado delibere, à luz do Regimento Interno do Conselho

Nacional do Ministério Público e do ordenamento jurídico, acerca da necessidade de excluir da distribuição de Processo Administrativo Disciplinar o Conselheiro que conduziu o procedimento originário, em que investigados os fatos. II – É sabido que o Corregedor Nacional não possui atribuição para relatar Processos Administrativos Disciplinares, apesar de poder votar nas deliberações do Plenário em seu bojo, em decorrência do art. 22, § 4º, e do art. 77, § 5º, do RICNMP. III – Nos procedimentos de relatoria dos Conselheiros, como a Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, o Pedido de Providências, o Procedimento de Controle Administrativo ou outro, o Relator, ao conduzir o feito, colhendo informações nos órgãos responsáveis, pode identificar indícios suficientes de autoria e de materialidade da prática de infração disciplinar. IV – Nesse caso, cabe ao Relator propor ao Plenário a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, expondo suas razões, diante do que houver sido apurado no procedimento respectivo sob sua condução e, caso acolhido o entendimento do Relator pelo Plenário, será publicada a Portaria de Instauração e autuado o devido PAD, para distribuição livre a um Conselheiro. V – Sendo o feito uma Reclamação Disciplinar, conduzida pelo Corregedor Nacional, o Regimento Interno deixa claro que, proposta a instauração do PAD, o procedimento será distribuído a “outro Conselheiro”, preservando a diversidade das figuras do investigador no procedimento preliminar e do responsável pela colheita de provas, sob o crivo do contraditório,

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 44 – Ano 2020

09/06/2020

16/06/2020

em nova fase processual. VI – Afasta-se, desde já, a possibilidade de impedimento dos Conselheiros de votarem em PAD decorrente de processo anterior em que votaram pela instauração, sob pena de serem impedidos todos os Conselheiros Nacionais participantes da respectiva sessão. VII – Questão de ordem decidida para excluir o Relator do procedimento originário da distribuição do Procedimento Administrativo Disciplinar dele decorrente, mediante a aplicação extensiva do art. 77, § 5º, do RICNMP. VIII - Revogação do despacho proferido, em 22/05/2020, nos presentes autos, restando prejudicado o recurso interno interposto pelo processado em 02/06/2020.

O Conselho, por unanimidade, acolheu a questão de ordem, nos termos do voto do Relator.

Procedimento Avocado nº 1.00271/2020-52 - Rel. Marcelo Weitzel

PROCEDIMENTO AVOCADO. DECISÃO DO CSMPCE PARA ENCAMINHAMENTO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE DEMISSÃO A MEMBRO DAQUELE PARQUET. RECURSO OFERTADO AO COLÉGIO DE PROCURADORES. USO INDEVIDO DE VEÍCULO ACAUTELADO NA PROMOTORIA PARA FINS PARTICULARES. FALTA DE ZELO E PRESTÍGIO DAS FUNÇÕES MINISTERIAIS E JUSTIÇA. SUPOSTO CRIME DE PECULATO DESVIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTIMAÇÃO REJEITADA. EXAME DE SANIDADE MENTAL ELABORADO PELA JUNTA MÉDICA ATESTAM SUA PLENA CAPACIDADE DE COMPREENSÃO E REPERCUSSÃO DOS FATOS. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA PENAL

CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A PROPOSIÇÃO DA AÇÃO CIVIL DE PERDA DO CARGO. PRECEDENTES DO CNMP. APELO RECURSAL DESPROVIDO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PROPOR A COMPENTE AÇÃO CÍVIL DE PERDA DO CARGO. 1. Trata-se de Procedimento Avocado instaurado por intermédio do referendo da decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público que avocou o PAD. nº 47200/2016-5, em desfavor de membro do MPCE. 2. Preliminares aventadas pelo requerido rejeitadas, pois comprovada a devida intimação pessoal do membro para a Sessão de Julgamento que referendou a avocação do PAD, bem como o exame de sanidade mental é conclusivo ao afirmar das plenas faculdades mentais do Promotor de Justiça na compreensão e repercussão antes e depois da ocorrência dos fatos. 3. O lastro e acervo probatório - documental e testemunhal - colhidos na Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar são mais do que suficientes a comprovar a autoria e materialidade dos fatos imputados ao requerido, inclusive, foram praticadas 23 (vinte e três) infrações de trânsito no período em que estava como responsável do bem acautelado, algumas delas com excesso de velocidade, restou evidenciado um verdadeiro desrespeito aos princípios da moralidade pública e legalidade, pois o uso do veículo deveria ser no exercício ministerial e não na sua vida privada. 4. A jurisprudência deste CNMP tem sido reafirmada no sentido da desnecessidade de se aguardar o desfecho penal para se PROPOR o ajuizamento da Ação Civil de Perda do Cargo envolvendo os

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 44 – Ano 2020

09/06/2020

16/06/2020

membros do Ministério Público. 5. Diferentemente do alegado, não há jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal sobre o tema e soma-se a isto que o fato de que o requerido, em outra ocasião, obteve essa mesma tese rejeitada por este Conselho, quando do julgamento do PAD. nº 1.00179/2015-15. 6. Recurso desprovido, mantida a decisão proferida pelo CSMPCE, em 09.07.2018. 7. Autorização para que o Procurador-Geral de Justiça proponha a Ação Civil de Perda do Cargo do membro do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do art. 241 da Lei Complementar nº 72/2008.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao apelo recursal ofertado pelo requerido, bem como, por unanimidade, autorizou o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará para que proponha a competente Ação Civil de Perda do cargo, nos termos do voto do Relator.

Revisão de Decisão do Conselho nº 1.00935/2019-86 (Embargos de Declaração) - Rel. Fernanda Marinela

Até o fechamento desta edição não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Pedido de Providências nº 1.00056/2020-60 (Embargos de Declaração) - Rel. Sandra Krieger
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. REDISSCUSSÃO DO

MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração servem apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, e não se prestam à rediscussão do mérito da causa. 2. Inexistência de omissão na análise da regularidade da atuação do MP/PR na apuração dos fatos retratados pela embargante. 3. Mero inconformismo com a decisão que negou provimento ao recurso interno. Impossibilidade de rediscussão do mérito, por meio de aclaratórios. 4. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

Revisão de Decisão do Conselho nº 1.00150/2020-74 - Rel. Oswaldo D'Albuquerque

REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVISÃO, MANUTENÇÃO DO DECISUM POR SUAS PRÓPRIAS RAZÕES. IMPROCEDÊNCIA. 1. A decisão de mérito do Conselho só pode ser revista pelo Plenário quando: a) se fundar em prova falsa; b) o autor obtiver documento de que não pode fazer uso ou cuja existência ignorava, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; ou c) fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos do feito (art. 152, RICNMP). 2. In casu, a Requerente busca rever decisão do Conselho que determinou o arquivamento do

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 44 – Ano 2020

09/06/2020

16/06/2020

Pedido de Providências nº 1.00953/2019-68, proposto em desfavor de Membro de Ministério Público do Estado do Paraná. 3. Ausência de fundamento que justifique a revisão, eis que a Requerente aponta mero inconformismo com a decisão de arquivamento realizada pela Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná em duas notícias crime ofertadas pela autora. 5. Improcedência do pedido.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Proposição Nº 1.00367.2020-75 - Rel. Oswaldo D'Albuquerque

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO QUE VISA ESTABELECEER, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO, MEDIDAS PARA RETOMADA DOS SERVIÇOS PRESENCIAIS, OBSERVADAS AS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 149, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR. 1. Proposta de Resolução apresentada pelo Conselheiro Rinaldo Reis, Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional do Ministério Público, durante a 6ª Sessão Plenária Virtual do CNMP, realizada em 09 de junho de 2020, com o objetivo de sistematizar, no âmbito de todo o Ministério Público brasileiro, o retorno

às atividades laborativas, de forma presencial, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo coronavírus. 2. Regime de urgência aprovado pelo Plenário do Conselho Nacional, dispensando-se o prazo regimental de apresentação de emendas, nos termos do art.149, § 2º, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (RICNMP).

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Proposição apresentada na mesma sessão, nos termos do voto do Relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00623/2019-18 (Recurso Interno) - Rel. Luiz Fernando Bandeira

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. DEVER DE COMPARECIMENTO AOS ATOS JUDICIAIS. DEVER DE ZELO E PRESTEZA. PRERROGATIVA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DEVER DE URBANIDADE. DEVER DE VELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA. DIREITO DE CRÍTICA. 1. Recurso Interno contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional que arquivou Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público que, alegadamente, teria deixado de participar de audiência de custódia e encaminhado ofício ao Juízo com conteúdo desrespeitoso e intimidador. 2. Em função da prerrogativa de intimação pessoal (art. 41, IV, da Lei 8.625), não se caracteriza o descumprimento dos deveres de comparecimento aos atos judiciais ou de desempenhar com zelo e presteza suas atribuições se o membro do MP não foi devidamente cientificado a respeito da data e horário designados para a realização do ato. 3. O

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 44 – Ano 2020

09/06/2020

16/06/2020

encaminhamento de comunicação oficial diretamente ao Juízo, contendo crítica a respeito da condução de atos relacionados a processos que eram de atribuição do Promotor de Justiça remetente, mesmo que áspera e contundente, não configura descumprimento dos deveres de urbanidade ou de velar pelo prestígio da justiça. 4. Recurso Interno conhecido e não provido.

O Conselho, por maioria, rejeitou a preliminar de não conhecimento e, no mérito, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Luciano Maia, que dava provimento ao Recurso Interno, para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do membro recorrido, tendo sido acompanhado, na 3ª Sessão Ordinária de 2020, pelo então Conselheiro Valter Shuenquener.

Proposição nº 1.00426/2019-08 – Rel. Luciano Maia

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. PERMUTA. VIOLAÇÃO À DECISÃO JUDICIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. AFRONTA À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS MÍNIMOS, ABSTRATOS E GENÉRICOS. CONCRETIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA MOVIMENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURANÇA JURÍDICA. DENSIFICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. APROVAÇÃO. ADOÇÃO DE SUBSTITUTIVO. 1.

Trata-se de proposta de resolução que visa estabelecer critérios mínimos para o instituto da permuta no âmbito do Ministério Público brasileiro. 2. Afastada a alegação de suposta violação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 482, porquanto a presente proposição não cuida da denominada “permuta nacional”. O contexto da propositura da presente proposição é indispensável para a exata compreensão da matéria objeto de discussão. A justificativa da proposta deixa claro que o objetivo da iniciativa é prevenir conflitos administrativos, provocados, no mais das vezes, pela lacunosa regulamentação do instituto pela Lei Complementar nº 75/93 e pela Lei nº 8.625/93. 3. Superada a alegação de usurpação da competência legislativa para tratar da matéria. Com fundamento no artigo 130-A, § 2º, I da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal reconhece que se insere no espectro de competências do Conselho Nacional do Ministério Público a expedição de atos normativos acerca da organização administrativa do Ministério Público brasileiro, sobretudo no intento de concretizar os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência (Por todos, ADC nº 12, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 18-12-2009). 4. Não ocorrência da suscitada violação à autonomia administrativa do Ministério Público, porquanto as peculiaridades locais remanescem sob o escrutínio exclusivo da normatização regional. Os critérios fixados pela presente proposição são mínimos,

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 44 – Ano 2020

09/06/2020

16/06/2020

abstratos e genéricos. 5. A proposição destina-se a concretizar os pressupostos constitucionais para a movimentação voluntária de membros do Ministério Público, consoante artigo 129, § 4º c/c artigos 93, VIII-A e 93, II, a, b, c e e da Constituição Federal. 6. Ao equacionar, previamente, os conflitos administrativos sobre a matéria, esta regulamentação consagra a segurança jurídica e, a um só tempo, inibe prejuízos à atuação institucional do Ministério Público e à vida pessoal dos integrantes da carreira. 7. A regulamentação densifica os princípios da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência, de forma correlata à disciplina estatuída pelo Conselho Nacional de Justiça para as carreiras da Magistratura (Resolução nº 32/07). 8. Voto favorável à aprovação da resolução, com a adoção de substitutivo para contemplar emendas sugeridas pelos Ministérios Públicos e respectivas associações.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Proposição, nos termos do voto do Relator.

Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.00296/2020-10 – Rel. Otavio Luiz

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 210/2010. MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO DO NOVO CORNAVÍRUS. PROVIMENTO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISCIPLINA DO FUNCIONAMENTO DO EXPEDIENTE NO MÊS DE

MAIO. SUPERVENIÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO CNMP QUE DISPÕE SOBRE A RETOMADA GRADUAL DOS SERVIÇOS PRESENCIAIS. PERDA DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE ADAPTAÇÃO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS À NOVA RESOLUÇÃO DO CNMP. 1. Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho na qual se postula a sustação dos efeitos do Provimento nº 13/2020, do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e retorno da vigência de provimento anterior. Alegada violação à Resolução CNMP nº 210/2020, ao determinar o retorno de servidores, estagiários e voluntários às atividades presenciais das unidades do Ministério Público. 2. O ato impugnado, segundo o reclamante, teria flexibilizado a aplicação da Resolução CNMP nº 210/2120, que teria caráter impositivo em relação à adoção do teletrabalho pelas unidades do Ministério Público, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou até a superveniência de fatos que não mais autorizem sua utilidade. Sustenta que o retorno indiscriminado às atividades presenciais coloca em risco os servidores do MPRS e seus familiares, contribuindo para minar os esforços de contenção do contágio da COVID-19. Apresenta dados que indicam número crescente de pessoas infectadas no Estado. Afirma que o trabalho remoto não tem prejudicado a atuação do MPRS. 3. De acordo com informações prestadas pelo Procurador-Geral de

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 44 – Ano 2020

09/06/2020

16/06/2020

Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Provimento nº 13/2020 prevê medidas transitórias para vigorar apenas no mês de maio. Observa que segue modelo de distanciamento social controlado adotado no Estado do Rio Grande do Sul e viabiliza a prestação de serviços essenciais à sociedade. 4. A regulamentação administrativa levada a efeito pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul evidencia que, para o mês de maio, criou-se um sistema de rodízio para cumprimento do expediente nos horários especiais (das 13h às 17h30 até o dia 14/5, e das 13h às 19h a partir do dia 15/5, até o fim do mês). Um contingente mínimo necessário para o funcionamento da unidade ministerial deveria comparecer presencialmente. No máximo, dever-se-ia alcançar o comparecimento de até 50% do quantitativo de pessoal de cada Procuradoria de Justiça/Promotoria de Justiça/setor. Coube à chefia de cada unidade organizar o sistema de rodízio e definir as respectivas escalas. Estabeleceu-se um conjunto de medidas de mitigação de risco e prevenção ao contágio nas instalações do Ministério Público. 5. A Resolução CNMP nº 210/2020 estabelece que os ramos do Ministério Público brasileiro devem observar a necessidade de restringirem o atendimento presencial ao público e de adotarem o regime de teletrabalho, mas prevê ressalvas às especificidades locais, às situações nas quais o atendimento presencial é indispensável e às atividades consideradas essenciais e não passíveis de execução por meio de teletrabalho (art. 2º, III e art. 3º, caput e § 5º). 6. Perda de objeto da

presente Reclamação, em razão de nova Resolução, aprovada pelo CNMP na 6ª Sessão do Plenário por videoconferência, realizada no dia 9 de junho de 2020, que “estabelece, no âmbito do Ministério Público, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências”. 7. Considerando que o Provimento nº 13/2020-PGJ, impugnado pelo reclamante, é ato de eficácia exaurida no que diz respeito à regulamentação do funcionamento do expediente, por se referir apenas ao mês de maio de 2020, qualquer pretensão de se manter servidores exclusivamente em regime de teletrabalho até o fim do período da pandemia da Covid-19 dependerá da existência de nova regulamentação do tema pela Procuradoria-Geral de Justiça, a qual deverá guardar compatibilidade com a nova resolução do CNMP. 8. Tem-se por prejudicado o pedido de “instauração de procedimento de negociação entre o reclamante e o MPRS, com vistas a que sejam estabelecidas medidas de flexibilização da quarentena, quando for possível, de forma a garantir a manutenção da saúde e a minimização do risco de contágio dos servidores do Ministério Público”. 9. Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho extinta sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual. Determinação para que o Ministério Público do Rio Grande do Sul adote providências e edite normas para se amoldar aos termos da Resolução CNMP no 214, de 15 de

Endereço:

Sector de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 44 – Ano 2020

09/06/2020

16/06/2020

junho de 2020.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pela perda do objeto da Reclamação, determinando, no entanto, que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul proceda à adaptação de suas normas e procedimentos à Resolução CNMP nº 214/2020, nos termos do voto do Relator.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00898/2019-89 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPOSIÇÃO DE LISTA DE REMOÇÃO POR MERECIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO. LIMINAR INDEFERIDA. VERIFICAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado por MARCELO SANTOS NUNES, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de decisão proferida pelo Conselho Superior do MPSP na 73ª Reunião Ordinária do Colegiado no biênio (2018/2019), ocorrida em 22 de outubro de 2019, a qual afastou o postulante da disputa da vaga correspondente ao cargo de 5º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca da Capital. 2. Alegação de retirada do nome do candidato da lista tríplice, com base em “censura fundada em imputação administrativa ainda sob exame inconcluso da Comissão Processante”. 3. Pedido de invalidação do ato de indicação dos candidatos ao cargo de 5º

Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca da Capital, assim como a subsequente nomeação e posse do primeiro nome da lista de remoção por merecimento. 4. Ausência de impugnação ao edital do concurso de remoção por merecimento. Preclusão administrativa configurada. 5. Exclusão do nome do solicitante da lista tríplice por votação unânime, baseada em critérios de merecimento estabelecidos na Lei Complementar Estadual n.º 734/93 do MPSP, especificamente os requisitos de operosidade, dedicação, presteza e eficiência aferida em correições e visitas de inspeção (incisos II, III e IV do referido artigo 134), apurados em período anterior à propositura do PAD nº 08/2019- CPP. 6. Decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo lastreada em normas que regem a matéria (art. 134, II, III e IV – última parte – da Lei Orgânica do MPSP), não restando configurada qualquer ilegalidade a ser controlada por este Conselho Nacional. 7. Pleito liminar indeferido, sem interposição de recurso. 8. Interesse público evidenciado na medida em que foi proposta Ação de Remoção por Interesse Público pela CGMPSP “para determinar a remoção compulsória do promotor representado para cargo de igual entrância e que não possua atribuições nas áreas de tutela coletiva e especializada, notadamente nas áreas de atuação do patrimônio público e dos direitos humanos”. 9. Aplicação analógica do Enunciado CNMP nº 09. Cabimento da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017 e da Recomendação de Caráter Geral CNMP-

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 44 – Ano 2020

09/06/2020

16/06/2020

CN nº 02, de 21 de junho de 2018. 10. Improcedência do pedido.

O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido improcedente, nos termos do voto do Relator.

Proposição nº 1.00736/2019-69 - Rel. Luciano Maia

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. EXTENSÃO DA REGRA DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO E ESCLARECIMENTO POR ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO À OUVIDORIA. PREJUDICIALIDADE. ADEQUAÇÃO E UTILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. 1. Trata-se de proposta de resolução com o propósito de alterar o artigo 7º da Resolução CNMP nº 95, de 22 de maio de 2013, para acrescentar a previsão de suspensão dos prazos de resposta relativos às demandas da ouvidoria, no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. 2. A justificativa apresentada para a proposição em epígrafe apoiou-se no artigo 9º, § 2º da Resolução nº 23/2007 que prevê, em regra, a suspensão do curso de prazo de procedimentos extrajudiciais, tais como os inquéritos civis, nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Outro fundamento apresentado consistiu na deliberação do CNOMP, na 44ª Sessão Ordinária de 2019, favorável à alteração em comento, “considerando-se que no período de recesso o serviço do Ministério Público funciona em regime de plantão com membros acumulando diversas unidades ministeriais”. 3. Porém, nota-se que a aprovação da proposição em epígrafe não se mostra adequada e útil. 4. Curvando-se à razão de

ser do artigo 220, CPC, este Conselho Nacional, no julgamento da Proposição nº 1.00953/2018-78, aprovou a Resolução CNMP nº 193, de 14 de dezembro de 2018, que incluiu o § 2º no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 e, desta forma, estendeu a suspensão de prazos supramencionada à atividade extrajudicial do Ministério Público e, mais especificamente, aos inquéritos civis e procedimentos preparatórios na seara cível. A justificativa apresentada evidencia que a suspensão de prazos se limita aos atos extrajudiciais em relação aos quais há interesse ou repercussão para as partes e seus respectivos advogados. Ao passo que os prazos para atos inerentes à rotina interna do MP, sem qualquer repercussão às partes e aos seus patronos, tais como a atividade de prestação de informações e esclarecimentos descrita no artigo 7º da Resolução CNMP nº 95/2013, são computados regularmente. Portanto, a alteração da Resolução CNMP nº 95/2013 com fundamento no disposto no § 2º do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 não merece acolhimento. 5. Além disso, o expediente forense será executado normalmente no período de 7 a 20 de janeiro, inclusive, mesmo com a suspensão de prazos, audiências e sessões, com o exercício, por magistrados e servidores, de suas atribuições regulares, ressalvadas férias individuais e feriados. Esta é a exata previsão do artigo 3º, parágrafo único da Resolução CNJ nº 244/2016 que disciplina o tema no âmbito da Magistratura, não havendo motivo pelo qual, de forma distinta, seja regulada idêntica situação em relação ao Ministério

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 44 – Ano 2020

09/06/2020

16/06/2020

Público. 6. Há, ainda, uma terceira razão que impede a aprovação da proposição em comento. As ouvidorias do Ministério Público são, regra geral, responsáveis por atender os pedidos de acesso à informação atinentes à Lei 12.597/2011. Nestas hipóteses, as informações deverão ser prestadas nos prazos específicos fixados pelo artigo 11 da Lei de Acesso à Informação, tornando-se letra morta previsão diversa pretendida por resolução deste Conselho Nacional. 7. Voto pela rejeição da proposição.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator.

Sindicância nº 1.00141/2019-12 – Rel. Rinaldo Reis

Processo sigiloso.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a portaria do Relator que instaura a Sindicância.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00874/2019-75 (Recurso Interno) – Rel. Luciano Maia

RECURSO INTERNO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. CANCELAMENTO DE SESSÃO DO TRIBUNAL DO JURI. COMPARECIMENTO DE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO FORMAL DE PARTICIPAÇÃO DO MP. ENTRAVE AO EXERCÍCIO JURISDICIONAL. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso

interno formulado em desfavor de decisão monocrática, proferida por este Conselheiro Relator, que determinou o arquivamento da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo em epígrafe, nos termos do artigo 43, IX, b do RI/CNMP. 2. Na decisão recorrida, assentou-se que, até aquele momento e a partir unicamente das informações até então coletadas no feito, foi possível constatar que o Ministério Público do Estado de Goiás se encontrava ciente e preparado para a realização da sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 21 de novembro de 2019, na Comarca de Guapó, a cargo da 1ª Promotoria de Justiça. 3. Naquela ocasião, por já reconhecer a consistência das razões que motivaram a instauração da presente representação por inércia ou excesso de prazo e, portanto, para que não ocorressem situações que pudessem vir a ensejar o atraso na marcha processual dos feitos criminais de Guapó/GO, reforçou-se a necessidade que o MP/GO empreendesse esforços – de maneira célere – para manter ininterruptamente as atividades ministeriais da Comarca, a partir da designação de substitutos ou outras medidas entendidas como cabíveis pela Administração Superior. 4. No bojo do recurso interno interposto, foi requerida a revisão da decisão monocrática para que o Poder Judiciário seja informado formalmente da ausência de Promotores, por meio de ofício, com a justificativa da ausência ou impossibilidade, na Comarca de Guapó, medida destinada a propiciar a organização dos trabalhos do Juízo Criminal da Comarca. 5. Por sua vez, o recorrido pugnou pelo não conhecimento do

Edição nº 44 – Ano 2020

recurso interno e, subsidiariamente, pelo seu desprovemento, para o fim de manter incólume a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

6. O fato trazido a conhecimento nos presentes autos, realmente, permite extrair o fundado receio do Juízo de Guapó de que o representante do Ministério Público do Estado de Goiás não comparecesse a sessão do Tribunal do Júri, designada para o dia 21 de novembro de 2019. É incontroverso que o titular da 1ª Promotoria de Justiça de Guapó encontra-se cautelarmente afastado das funções e, nas vésperas do ato judicial, o seu substituto automático – 2º Promotor de Justiça de Guapó – encontrava-se de férias. Nesse cenário, a manutenção do ato judicial mostrar-se-ia temerária, sem a confirmação oficial quanto ao comparecimento de representante do Ministério Público. 7. Não se desconhece que, no caso dos autos, a Procuradoria-Geral de Justiça, por contato telefônico, buscou confirmar a designação de representante do Ministério Público, no entanto, a ausência de formalização da resposta ao Ofício nº 03/2019, endereçado à douta Procuradoria-Geral de Justiça, somada a evasiva resposta prestada pela Promotoria de Justiça de Guapó autorizaram o legítimo receio da Magistrada de que representante do Ministério Público não comparecesse ao ato judicial. 8. Recurso interno conhecido e, no mérito, parcialmente provido, no sentido de recomendar que a 1ª Promotoria de Justiça de Guapó adote providências para formalizar, com antecedência razoável, a comunicação quanto ao não comparecimento de representante do Ministério

09/06/2020

16/06/2020

Público a atos judiciais previamente designados na Comarca de Guapó/GO. 9. Reautuação do feito como pedido de providências.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Proposição nº 1.00709/2019-96 – Rel. Otavio Luiz
Após o voto do Relator, no sentido da aprovação da Proposição, pediu vista o Conselheiro Marcelo Weitzel. Aguardam os demais.

Proposição nº 1.00448/2018-14 – Rel. Sebastião Caixeta

Após o voto do Relator, no sentido de aprovar a Proposição, nos termos da emenda substitutiva apresentada, pediu vista o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis.

Pedido de Providências nº 1.00312/2018-13 - Rel Luciano Nunes Maia Freire

Após o voto do Relator, no sentido de julgar procedente o pedido para confirmar a liminar e determinar que o Ministério Público do Estado do Amapá assegure aos advogados constituídos em autos do procedimento investigatório criminal o acesso aos atos já documentados, ressalvados os elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências, pediram vista os Conselheiros Oswaldo

Edição nº 44 – Ano 2020

09/06/2020

16/06/2020

D'Albuquerque e Fernanda Marinela. Antecipou o seu voto, inaugurando a divergência, o Conselheiro Sebastião Caixeta, no sentido de não conhecer o presente feito. Aguardam os demais.

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Não houve.

PROCESSOS JULGADOS EM

MÉTODO SPEED

Não houve.

PROCESSOS ADIADOS

1.00901/2019-28
1.00032/2020-57
1.00191/2020-06
1.00192/2020-60
1.01100/2017-27
1.01105/2017-03
1.00146/2019/90
1.00123/2020-00

PROCESSOS RETIRADOS

1.00345/2019-08
1.00282/2020-50

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00203/2019-87 a partir de 02/06/2020 por 90 dias
1.00982/2019-48 a partir de 05/06/2020 por 90 dias
1.00307/2020-06 a partir de 08/06/2020 por 90 dias

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ausentes na sessão do dia 09/06/2020, justificadamente, os Conselheiros Luciano Maia e Luiz Fernando Bandeira; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ausentes na sessão do dia 16/06/2020, ocasionalmente, o Conselheiro Luciano Maia e, justificadamente, a Conselheira Sandra Krieger; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 44 – Ano 2020

09/06/2020

16/06/2020

PROPOSIÇÕES

Não houve.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 27 (vinte e sete) decisões, publicadas no período de 26/05/2020 a 08/06/2020. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 10 (dez) decisões, publicadas no período de 26/05/2020 a 08/06/2020.

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público divulgou nota pública em defesa da atuação do Ministério Público no âmbito da proteção do regime democrático e das instituições brasileiras.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.